DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4087/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8753/2015
PROTOCOLO	: 1594922
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR(A)	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 1, DE 2014 – ART. 24, X, DA LEI (FEDERAL) N. 8.666, DE 1993
CONTRATADO(A)	: IMOBILIÁRIA CONTINENTAL LTDA.
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA IPANEMA, N. 1.115, JARDIM ÁGUA BOA, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS, DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL – CEIM “PEQUENO PRÍNCIPE”, PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR GLOBAL	: R$ 19.800,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- a Dispensa de Licitação n. 1, de 2014, realizada pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2- o Contrato Administrativo n. 2, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Imobiliária Continental Ltda., tendo como objeto a locação de imóvel situado na Rua Ipanema, n. 1.115, Jardim Água Boa, no Município de Dourados, destinado à instalação e funcionamento do Centro de Educação Infantil Municipal – CEIM “Pequeno Príncipe”, pelo período de 12 (doze) meses;

3- o Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 2, de 2014.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 14690/2015, peça n. 20), que considerou regulares a dispensa de licitação, o Contrato Administrativo n. 2, de 2014, e o seu termo aditivo, assinalando, todavia, a intempestividade da remessa, ao Tribunal, de cópia do referido contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-4075/2016 (peça n. 21), opinando:

“(...) pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço,(...).”

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação

n. 1, de 2014, o Contrato Administrativo n. 2, de 2014, e o Termo Aditivo n. 1, de 2015, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas a intempestividade da remessa, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em referência, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da **Dispensa de Licitação n. 1, de 2014**, realizada pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da **celebração do Contrato Administrativo n. 2, de 2014 (segunda fase),** entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Imobiliária Continental Ltda.;

c) da **formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2015**, ao Contrato Administrativo n. 2, de 2014;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS à Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguch**i, CPF-404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados, em face da infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 2, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do referido contrato administrativo, na imprensa oficial, em 7/2/2014 e, remessa, ao Tribunal, em 31/3/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC